PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13873/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE TENDAS, DISCIPLINADOR, PALCO, TRIO ELÉTRICO, PAINEL DE LED, COBERTURAS, GERADOR DE ENERGIA, PLACAS DE FECHAMENTO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, MOBILIÁRIO PARA CAMARIM, MESAS E CADEIRAS, SALAS EM OCTANORM E BANHEIROS QUÍMICOS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, BRIGADISTAS, PRODUÇÃO E ASSESSORIA DE EVENTOS, BUFFET PARA CAMARIM, CERIMONIAL E SHOW ARTÍSTICO COM DJS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE EVENTOS DIVERSOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM EVENTOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA. LEI FEDERAL Nº 14.967/2024. DECRETO FEDERAL Nº 13.012/2026. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA. ART. 67, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DEVER DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. PREVENÇÃO DE RISCOS ADMINISTRATIVOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **THORR MUSIC E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.342.411/0001-30, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

nº 043/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 013873/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás – GO.

O procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos e demais serviços destinados ao atendimento de eventos diversos promovidos ou apoiados pelo Município, incluindo a prestação de serviços de segurança.

A empresa requerente questiona, especificamente, a exigência constante do subitem 9.4.5 do Termo de Referência, integrante do instrumento convocatório, que estabelece, como requisito de qualificação técnica da licitante classificada em primeiro lugar no item 17, a apresentação de autorização de funcionamento para a atividade de segurança privada, expedida pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.967/2024 e do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a interessada suscita dúvidas quanto à obrigatoriedade da referida autorização para empresas prestadoras de serviços de segurança desarmada, ao enquadramento legal da atividade objeto da contratação, à modalidade de autorização exigida e à eventual necessidade de apresentação de documentação complementar.

Requer, ainda, caso a exigência não seja aplicável indistintamente aos serviços descritos, a correspondente adequação do Edital e do Termo de Referência.

Diante da natureza dos questionamentos apresentados e considerando a necessidade de resguardar a regularidade do procedimento licitatório, prevenir eventuais questionamentos perante os órgãos de controle interno e externo e assegurar a observância da legislação específica aplicável à matéria, os autos foram submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É o breve relato.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

DO EXAME

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites nas documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Portanto, a análise da Assessoria neste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que ele instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, o que passa a promover.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, observados os prazos legalmente estabelecidos.

O parágrafo único do referido dispositivo determina que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, os subitens 9.1 a 9.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 disciplinam a apresentação e o processamento dos pedidos de esclarecimento, estabelecendo, inclusive, que sua apresentação não implica suspensão automática do procedimento licitatório.

A apreciação do pedido constitui instrumento de transparência administrativa, permitindo que os interessados compreendam adequadamente as

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

condições de participação, os requisitos de habilitação e as obrigações decorrentes da futura contratação.

Nesse contexto, compete à Administração apresentar resposta expressa, objetiva e devidamente fundamentada, assegurando a interpretação uniforme das disposições editalícias, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, contudo, que o exercício do direito de solicitar esclarecimentos não implica, por si só, a necessidade de alteração do instrumento convocatório, especialmente quando a exigência questionada encontra fundamento expresso na legislação vigente.

DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 17 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, cumpre estabelecer a efetiva natureza dos serviços objeto do questionamento.

O item 17 do Termo de Referência prevê a contratação estimada de 500 diárias de serviços de segurança, mediante disponibilização de profissionais com experiência em grandes eventos e capacitação para resguardar a ordem em locais públicos, devidamente equipados com instrumentos de comunicação, proteção pessoal e detector de metais.

Além disso, o subitem 5.22 do Termo de Referência estabelece:

> **"Os serviços de segurança (item 17) deverão ser prestados por empresa autorizada a exercer a atividade de segurança privada, nos termos do Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024) e de sua regulamentação, com vigilantes devidamente habilitados, uniformizados e identificados, equipados conforme a descrição do item e com plano básico de segurança compatível com o porte do evento, quando exigido pela Administração."**

Complementarmente, o subitem 5.23 determina que a contratada apresente à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas)

Thadeu Botêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

horas do evento, a relação nominal dos profissionais que executarão os serviços, acompanhada dos respectivos números de inscrição no CPF.

Da leitura sistemática dessas disposições, verifica-se que a Administração não pretende contratar serviços meramente auxiliares de recepção, orientação de público, organização de filas ou conferência de ingressos.

O objeto contempla atividade efetiva de segurança privada, destinada à proteção das pessoas e do patrimônio, à prevenção de ocorrências e à preservação das condições de segurança durante a realização dos eventos municipais, dentro dos limites legais de atuação dos profissionais de vigilância.

A natureza jurídica da atividade deve ser identificada a partir das atribuições efetivamente desempenhadas, da finalidade da contratação e das responsabilidades assumidas pela empresa prestadora dos serviços, e não exclusivamente pela utilização ou ausência de armas de fogo ou pela nomenclatura atribuída aos profissionais.

Assim, ainda que os serviços sejam executados de forma desarmada, permanece caracterizada a atividade de segurança privada, sujeita à legislação específica que regulamenta o setor.

DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL

A Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, estabelecendo as condições legais para o exercício das atividades de segurança privada em território nacional.

O art. 2º do referido diploma legal estabelece que os serviços de segurança privada poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo, mediante o emprego de profissionais habilitados e de equipamentos de uso permitido, observadas as condições legais aplicáveis.

Por sua vez, o art. 4º dispõe expressamente:

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

> **"Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40."**

A interpretação conjugada dos dispositivos evidencia que a obrigatoriedade de autorização de funcionamento não está condicionada à utilização de armamento, mas à própria natureza da atividade exercida.

Ademais, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.967/2024 inclui expressamente a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo entre as atividades legalmente classificadas como serviços de segurança privada.

A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto Federal nº 13.012, de 9 de junho de 2026, cujo art. 21 disciplina a atividade de vigilância patrimonial, abrangendo sua execução nas modalidades armada e desarmada.

O art. 22 do mencionado Decreto enquadra os serviços de segurança de eventos como atividade de vigilância patrimonial destinada à prevenção de ilícitos em locais públicos ou privados destinados à reunião de pessoas, exigindo a atuação de vigilantes especialmente habilitados.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a habilitação especial corresponde ao curso de aperfeiçoamento em segurança de eventos, ministrado por escola de formação de profissionais de segurança privada, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

A própria Polícia Federal, em suas orientações institucionais acerca da autorização de funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, inclui a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo no âmbito da vigilância patrimonial desarmada.

Devem ser observadas, adicionalmente, as disposições da Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026, que disciplina os procedimentos de autorização, controle e fiscalização dos serviços de segurança privada e dos respectivos profissionais.

Thadeu Bolêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

Portanto, a legislação vigente é suficientemente clara ao estabelecer que a prestação de serviços de segurança privada em eventos, ainda que desarmada, depende de autorização da Polícia Federal.

Não há fundamento jurídico para dispensar a apresentação do documento em razão da ausência de exigência de armas de fogo ou de escolta armada na descrição do objeto.

Igualmente, a experiência anterior da empresa na organização de eventos, a existência de atividade econômica relacionada à produção de eventos, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou a disponibilização de profissionais com treinamentos genéricos não substituem a autorização legalmente exigida para a prestação dos serviços de segurança privada.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que os procedimentos licitatórios somente poderão admitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar os requisitos de habilitação, dispõe, em seu art. 67, inciso IV, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá compreender:

> **"IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"**

No presente caso, a autorização expedida pela Polícia Federal constitui requisito expressamente previsto em legislação especial, indispensável ao exercício regular da atividade objeto do item 17.

Não se trata, portanto, de exigência discricionariamente instituída pela Administração, tampouco de requisito excessivo, desproporcional ou desvinculado do objeto licitado.

Thadeu Bolêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

Cuida-se de condição legal de funcionamento da empresa prestadora dos serviços, cuja comprovação é necessária para assegurar que a futura contratada esteja regularmente autorizada a exercer atividade submetida à fiscalização federal.

Importante destacar que o subitem 9.4.5 do Termo de Referência restringe a exigência à licitante classificada em primeiro lugar no item 17, não impondo a apresentação da referida autorização às empresas interessadas exclusivamente nos demais itens do certame.

Tal delimitação demonstra a pertinência e a proporcionalidade da exigência, uma vez que a documentação é solicitada especificamente em relação à atividade submetida à regulamentação especial.

A competitividade do procedimento licitatório, embora constitua princípio fundamental das contratações públicas, não pode ser interpretada como autorização para afastar requisitos legais indispensáveis ao exercício de atividade regulamentada.

Ao contrário, admitir a contratação de empresa desprovida da necessária autorização representaria tratamento desigual em relação às empresas regularmente constituídas e autorizadas, que suportam os custos decorrentes do cumprimento das obrigações legais, trabalhistas, operacionais e administrativas inerentes ao setor.

Nessa perspectiva, a manutenção da exigência constitui medida compatível com os objetivos do procedimento licitatório previstos no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e à garantia de tratamento isonômico entre os licitantes.

DO DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Thadeu Bolêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Especial relevância deve ser atribuída ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 14.967/2024, que impõe aos contratantes de serviços de segurança privada a verificação prévia da regularidade formal da empresa prestadora dos serviços.

O dispositivo legal impede a adoção de modelos de contratação ou critérios de competição que dispensem essa análise.

Dessa forma, a responsabilidade pela regularidade da atividade não se limita à empresa prestadora dos serviços, alcançando igualmente o dever de cautela atribuído à entidade contratante.

No âmbito das contratações públicas, essa obrigação deve ser interpretada conjuntamente com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança das contratações, mediante implementação de processos e estruturas destinados à gestão de riscos e aos controles internos.

Ainda, o art. 169 do mesmo diploma legal determina que as contratações públicas sejam submetidas a práticas permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante atuação dos órgãos de assessoramento jurídico.

No caso em exame, a contratação envolve serviços diretamente relacionados à integridade física dos participantes de eventos públicos, circunstância que exige especial cautela administrativa na verificação da regularidade da empresa e da habilitação dos profissionais disponibilizados.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

A eventual flexibilização de requisito legal indispensável poderá expor o Município a questionamentos administrativos e judiciais, representações perante os órgãos de controle, fiscalizações da Polícia Federal e apuração de responsabilidades, conforme as circunstâncias concretamente verificadas.

Nesse sentido, a existência de notícias, representações ou questionamentos anteriores envolvendo fornecedores da Administração, quando formalmente documentados, recomenda o fortalecimento dos mecanismos ordinários de controle e fiscalização, sem que tais circunstâncias constituam, isoladamente, fundamento suficiente para restringir a participação de determinada empresa.

A mera existência de denúncias ou procedimentos investigatórios não equivale à comprovação de irregularidades, tampouco autoriza a aplicação antecipada de sanções administrativas ou a exclusão automática de interessado do procedimento licitatório.

Eventual impedimento de participação deverá decorrer de hipótese legal objetivamente demonstrada, observados o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, as disposições do instrumento convocatório e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

Portanto, a atuação preventiva da Administração deverá concentrar-se na aplicação uniforme das exigências editalícias, na verificação da autenticidade e validade dos documentos apresentados e na fiscalização da efetiva execução contratual, independentemente da identidade da empresa participante.

A manutenção da exigência questionada decorre exclusivamente de sua obrigatoriedade legal e da pertinência com o objeto licitado, não estando condicionada a antecedentes, denúncias ou circunstâncias particulares relacionadas à empresa requerente.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

Considerando os seis questionamentos formulados pela empresa THORR MUSIC E EVENTOS LTDA., passa-se à análise individualizada das questões submetidas à apreciação.

Questionamento nº 01 – A exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal aplica-se também às empresas prestadoras de serviços de segurança desarmada em eventos?

Resposta: Sim. A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, independentemente da utilização de armas de fogo, conforme estabelecem os arts. 2º, 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 14.967/2024.

A ausência de previsão de armamento na descrição do item 17 não afasta a obrigatoriedade de apresentação da autorização.

Questionamento nº 02 – Qual o enquadramento legal dos serviços previstos no item 17?

Resposta: Os serviços enquadram-se como atividade de segurança privada em eventos, inserida na modalidade de vigilância patrimonial, compatível com a execução desarmada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.967/2024 e dos arts. 21 e 22 do Decreto Federal nº 13.012/2026.

O objeto não se confunde com atividades meramente auxiliares de organização, recepção ou orientação do público.

Questionamento nº 03 – Qual modalidade de autorização de funcionamento deverá ser apresentada?

Resposta: A licitante classificada em primeiro lugar no item 17 deverá apresentar autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, válida e compatível com a prestação de serviços de segurança desarmada em eventos, observadas as condições legais, regulamentares e territoriais aplicáveis.

Thadeu Botêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

Não será exigida autorização específica para escolta armada ou atividade diversa daquela efetivamente abrangida pelo objeto licitado.

Questionamento nº 04 – Empresas que atuam com segurança desarmada poderão participar do item 17?

Resposta: Sim, desde que sejam legalmente autorizadas pela Polícia Federal para o exercício da atividade de segurança privada compatível com o objeto licitado e atendam integralmente às demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A simples disponibilização de profissionais treinados para controle de acesso, orientação do público ou prevenção de conflitos não substitui a autorização legalmente exigida quando as atividades desempenhadas caracterizarem efetiva prestação de serviços de segurança privada.

Questionamento nº 05 – A autorização prevista no subitem 9.4.5 será obrigatória mesmo quando os serviços não envolverem escolta armada ou utilização de armas de fogo?

Resposta: Sim. A autorização constitui requisito legal obrigatório para a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar no item 17, independentemente da utilização de armamento.

A exigência será aplicada indistintamente a todas as licitantes, observada a ordem de classificação e as condições previstas no instrumento convocatório.

Questionamento nº 06 – Será necessária a apresentação de documentação complementar específica, além da autorização de funcionamento?

Resposta: Para fins de habilitação, deverão ser observados os documentos expressamente exigidos no Edital e em seus anexos, sem a instituição de novos requisitos habilitatórios por meio da resposta ao pedido de esclarecimento.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

A Administração poderá, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, realizar diligências destinadas à confirmação da autenticidade, validade e alcance da autorização apresentada, observadas as hipóteses legalmente admitidas.

Na fase de execução contratual, deverão ser observadas as obrigações estabelecidas nos subitens 5.22 e 5.23 do Termo de Referência, especialmente quanto à apresentação da relação nominal dos profissionais, à regularidade de sua habilitação e ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação específica.

Deverá ser comprovada, perante a fiscalização contratual, a habilitação dos vigilantes para a prestação de serviços de segurança em eventos, na forma do art. 22, § 2º, do Decreto Federal nº 13.012/2026.

Nos eventos cujo público estimado seja superior a mil pessoas, deverá ser observado, ainda, o dever de apresentação prévia do projeto de segurança à autoridade local competente, conforme o art. 22, § 1º, do mesmo Decreto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO POR DOCUMENTOS DE TERCEIROS

Cumpre registrar que o subitem 5.31 do Termo de Referência estabelece expressamente a vedação à subcontratação do objeto contratual.

Desse modo, a autorização de funcionamento exigida no subitem 9.4.5 deverá corresponder à própria pessoa jurídica licitante, observada a regularidade de seu estabelecimento e a compatibilidade de sua autorização com a execução dos serviços contratados.

Não será suficiente a apresentação de autorização pertencente a outra pessoa jurídica, mediante alegação de parceria comercial, terceirização, intermediação ou disponibilização de profissionais vinculados a terceiros, como forma de suprir a ausência de autorização própria.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

A eventual aceitação de documentação dessa natureza, em desconformidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, comprometeria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre as licitantes.

A Administração deverá, portanto, assegurar que a pessoa jurídica habilitada seja efetivamente aquela autorizada a prestar os serviços objeto da contratação, respeitadas as disposições do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e a vedação específica estabelecida no Termo de Referência.

DA DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme demonstrado, a exigência questionada encontra respaldo na legislação especial aplicável à atividade de segurança privada e na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Os esclarecimentos ora prestados destinam-se exclusivamente a explicitar o alcance das disposições já constantes do instrumento convocatório, não implicando alteração do objeto, supressão de requisito legal ou instituição de nova condição de habilitação.

Nesse sentido, não se verifica necessidade de retificação do subitem 9.4.5 do Termo de Referência para afastar a exigência de autorização expedida pela Polícia Federal.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de nova divulgação e observância dos prazos originalmente estabelecidos decorre de modificações editalícias que comprometam a formulação das propostas.

Considerando que a presente manifestação possui caráter interpretativo e confirmatório das exigências existentes, não se identifica, quanto à matéria examinada, fundamento jurídico para suspensão ou redesignação da sessão pública, desde que a resposta não introduza condições novas capazes de repercutir na formulação das propostas e seja divulgada tempestivamente.

Thadeu Bolêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Assim, mostra-se juridicamente admissível o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a manutenção das disposições questionadas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos arts. 5º, 11, 14, 53, 67, inciso IV, 164 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021; nos arts. 2º, 3º, parágrafo único, 4º e 5º, inciso II, da Lei Federal nº 14.967/2024; no Decreto Federal nº 13.012/2026 e na Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026, **OPINA:**

a) Pelo recebimento e apreciação do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa THORR MUSIC E EVENTOS LTDA., observadas as condições de admissibilidade e os prazos estabelecidos no instrumento convocatório;

b) Pela prestação dos esclarecimentos solicitados, nos termos da fundamentação constante deste parecer, reconhecendo-se a obrigatoriedade de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal para a prestação dos serviços previstos no item 17, independentemente da utilização de armas de fogo;

c) Pela manutenção integral da exigência constante do subitem 9.4.5 do Termo de Referência, afastando-se a pretensão subsidiária de alteração do instrumento convocatório para eventual dispensa da referida autorização, por ausência de fundamento jurídico;

d) Pela exigência de autorização de funcionamento válida, expedida pela Polícia Federal em nome da própria licitante classificada em primeiro lugar no item 17, compatível com a atividade de vigilância patrimonial para prestação de serviços de segurança desarmada em eventos;

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

e) Pela inabilitação da licitante que não comprovar o atendimento ao requisito legal e editalício, observadas as disposições do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a convocação da licitante subsequente, respeitada a ordem de classificação;

f) Pela verificação da autenticidade, validade e compatibilidade da autorização apresentada, mediante consulta aos meios oficiais disponibilizados pela Polícia Federal, com o registro da respectiva comprovação nos autos do procedimento licitatório;

g) Pela observância, durante a execução contratual, das exigências relativas à habilitação dos profissionais de segurança, à apresentação da relação nominal dos vigilantes e ao cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;

h) Pela divulgação da resposta ao pedido de esclarecimento nos canais oficiais previstos no Edital, assegurando-se ampla publicidade e tratamento isonômico a todos os interessados;

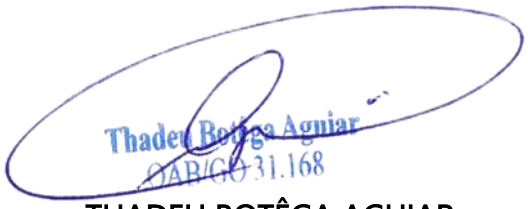
i) Pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 043/2026, sem necessidade de alteração das exigências questionadas ou redesignação da sessão pública em razão da matéria ora examinada, observados os prazos legais de divulgação da resposta.

Por fim, ressalta-se que a manutenção da exigência de autorização expedida pela Polícia Federal constitui medida de cumprimento obrigatório da legislação especial, de proteção do interesse público e de prevenção de riscos administrativos, conferindo maior segurança jurídica à atuação dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório e pela futura execução contratual.

Thadeu Bolêga Aguiar
OAB/GO 31.168

É o parecer opinativo S.M.J e sob censura.

CAMPO ALEGRE/GO, 27 DE NOVEMBRO DE 2.026.



THADEU BOTÊGA AGUIAR

OAB/GO 31.168

Brasília/DF
SBN Qd. 01 Bl F, 17°A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO
Av. D, n° 419, Ed. Marista, 4° A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO
Rua Frederico Campos, n° 96, Centro
CEP: 75.701-410